

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/BA.

CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA, brasileira, Prefeita Municipal de Eunápolis/BA, portadora da carteira de identidade nº 637650980 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 530.338.335-00, residente e domiciliada na Rua Céu das Estrelas, nº 386, Centro, CEP 45.821-168, Eunápolis/BA, vem respeitosamente perante este Juízo, por intermédio de sua advogada, procuração em anexo, com fulcro no art. 927 do Código Civil Brasileiro, propor a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA** em face de **MARCIO DA SILVA BARBOSA**, brasileiro, professor, inscrito no CPF sob o nº 928.088.835-87 e RG sob o nº 0809251035, residente e domiciliado na Rua Ari Barroso, nº 2 bairro Parque da Renovação, Eunápolis/BA, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

DOS FATOS.

A Requerente é prefeita Municipal de Eunápolis, estando atualmente no seu sexto mês de gestão.

Devido a atos de má gestão do ex-prefeito, a gestora precisou de algum tempo para colocar a municipalidade em ordem.

Cumprе registrar, por oportuno, que o Requerido é pessoa ligada ao grupo político do ex-prefeito e usa a emissora de rádio deste, assim como suas redes sociais, para proferir ofensas a honra e a dignidade da Requerente.

É fato notório e cediço que as ilações impostas pelo Requerido se tornaram costumeiras na emissora de rádio ativa FM 102,7, programa apresentado sempre ao meio dia pelo

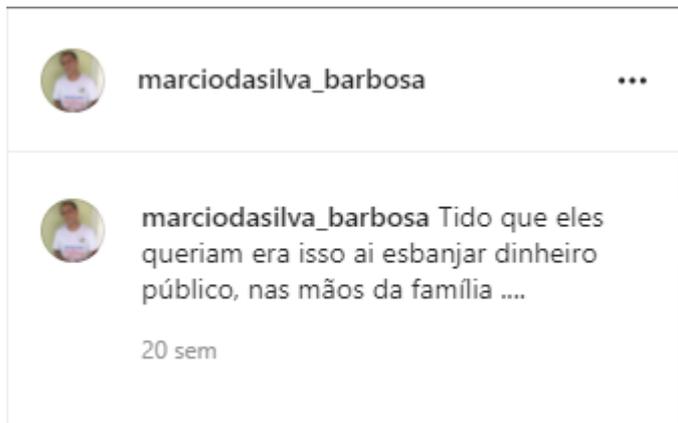
radialista JODENILTON BASTOS, popularmente conhecido como J Bastos.

Entretanto, até o presente momento, mesmo sofrendo constantes ataques levianos por parte do Requerido, a Requerente não buscou se valer do judiciário, acreditando que tais ofensas seriam passageiras.

Contudo, ocorre que, não bastassem as acusações através da rádio, o Requerido publicou no sitio do Instagram ([Márcio da Silva Barbosa \(@marciodasilva_barbosa\) • Fotos e vídeos do Instagram](#)) uma foto com o timbre da Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA, aduzindo e fazendo crer que a Requerente estaria desviando dinheiro público em favor de sua família, o que é totalmente incabível e desproporcional, imputando à Requerente um fato típico previsto no decreto lei 201/67.

Conforme se pode verificar na publicação em anexo, o Requerido categoricamente afirma e posta : "SALÁRIO NA CONTA R\$ 41.400,00 PARA FAMÍLIA DA PREFEITA", isso utilizando o timbre da Prefeitura.





Excelência, a conduta perpetrada pelo requerido deve ser compelida por este digno juízo, para que outras pessoas não venham a ser ludibriadas nas redes sociais e para que o requerido empregue os meios de comunicação de maneira responsável, em conformidade com as normas que os disciplinam, como o Marco Civil da Internet, utilizando-se do seu direito fundamental da livre expressão, contudo sem esvaziar o núcleo dos direitos fundamentais de terceiros.

Acusar a autora de desvio de verba pública, em meio digital de grande alcance, sem qualquer tipo de prova e ainda utilizar a logomarca da prefeitura deste município sem a devida autorização, caracteriza crime de calúnia, difamação, além do uso indevido de imagem.

A intenção do demandado retrata-se apenas no sentido de imprimir à autora, seja lá como for, a pecha de DESONESTA e CORRUPTA, abalando significativamente a sua honra e a sua imagem.

2. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – PEDIDO LIMINAR.

No que tange à antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 300, do Código de Processo Civil, que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela encontram-se preenchidos todos os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito é demonstrada através da mensagem caluniosa postada no Instagram do requerido, que macula a honra da autora.

Dessa forma, verifica-se que o direito da REQUERENTE à tutela satisfativa é plausível, líquida e certa, haja vista que a manutenção da postagem em meio virtual, no Instagram, ofendeu, como continua ofendendo a honra da Requerente, até que haja a sua remoção.

Os transtornos trazidos por tal conduta são de ordem moral, emocional e imensuráveis. Portanto, requer, de plano, seja concedida medida liminar, para que o réu seja compelido a retirar a postagem do seu perfil no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária.

3. DO DIREITO.

A Magna Carta em seu art. 5º consagra a tutela do direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação de direitos fundamentais, tais como a honra e a imagem das pessoas:

"Art. 5º (...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)"

Assim, a Constituição garante a reparação dos prejuízos morais e materiais causados ao ser humano. Este dispositivo assegura o direito da preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade dos direitos da personalidade.

O Código Civil agasalha, da mesma forma, a reparabilidade dos danos morais. O art. 186 do Código Civil, trata da reparação do dano causado por ação ou omissão do agente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Dessa forma, o art. 186 do novo Código define o que é ato ilícito, entretanto, observa-se que não disciplina o dever de indenizar, ou seja, a responsabilidade civil, matéria tratada no art. 927 do mesmo Código.

Sendo assim, é previsto como ato ilícito àquele que cause dano, ainda que, exclusivamente moral. Faça-se constar art. 927, caput:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

No que tange a indenização por calúnia, institui o Código Civil:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Pelo Marco Civil da Internet, **Lei nº 12.965/2014**, assegura tais direitos do cyber-navegantes:

Art. 7o O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nesse sentido se firma nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DE NULIDADE DA SENTENÇA. **RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS VEICULADAS EM REDE SOCIAL E EM ENTREVISTAS. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSOR E OFENDIDO QUE SÃO PESSOAS PÚBLICAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ACERTO DO JULGADO.** 1. Preliminar de suspensão do feito arguida pela parte ré rejeitada.(...) 2. Preliminar de nulidade do julgado

rejeitada. Não se verifica nulidade da sentença por falta de fundamentação, tendo em vista que há expressa e clara manifestação do juízo a respeito das razões pelas quais entendeu pela responsabilidade do réu na violação do direito de personalidade do autor.

3. A controvérsia recursal reside na verificação da licitude ou não da conduta do réu, bem como na ocorrência de danos à esfera da personalidade do autor em decorrência das manifestações apresentadas nas suas redes sociais e em entrevistas concedidas no rádio e na televisão. Nesta demanda, revelam aparente conflito os valores decorrentes da personalidade, cuja dignidade humana é fundamento da República (art. 1º, inciso III, da CRFB), e da livre manifestação do pensamento, direito fundamental e corolário dos Estados Democráticos (art. 5º, inciso IV, da CRFB). (...)

6. **As manifestações promovidas nas redes sociais do réu, bem como as entrevistas concedidas revelaram inegável ofensa ao autor, tendo a livre manifestação do réu extrapolado os limites do tolerável. Verifica-se que a conduta do réu revelou uma verdadeira progressão de ofensas ao autor, o que extrapolou os limites do tolerável e admissível em nosso Estado Democrático de Direito, eis que nítida a intenção de causar prejuízo à sua honra.**

7. Em entrevista concedida ao repórter Roberto Cabrini, no programa Conexão Repórter, exibido em 2017, na emissora SBT, o réu proferiu diversas ofensas, além de ter acusado o autor de ter proferido ameaças por intermédio de terceiros, sem apresentar qualquer comprovação para tanto. Em seu blog, o réu acusa o autor de ter praticado diversos crimes, além de sofrer ameaças por parte do autor. **Como bem observado pelo magistrado prolator da sentença, não há qualquer fundamento probatório para as acusações gravíssimas imputadas, revelando o claro intuito do réu de manchar a honra objetiva do autor e seu nome perante a sociedade.**

8. Não é porque o autor é desembargador, pessoa pública, que se pode negar proteção à sua dignidade. Por certo que as manifestações públicas a ele relacionadas devem ser analisadas com maior cautela em virtude dos princípios republicanos, mas não há razão jurídica para se negar proteção ao seu direito fundamental quando violado em verdadeiro abuso do réu. (...).

Ademais, como por diversas vezes destacado no âmbito dos Tribunais Superiores, não existem direitos absolutos, podendo qualquer liberdade ser restringida ou responsabilizada quando extrapolar os limites da razoabilidade.

10. O valor da reparação originalmente fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) se mostra adequado e suficiente para reparar o dano extrapatrimonial sofrido pelo autor, considerando a falta do lesante e a gravidade da lesão, não merecendo redução. Isto porque as ofensas ocorreram em rede social de pessoa pública, com notória capacidade de influenciar seus seguidores, revelando maior extensão do dano, além de meios de comunicação de massa como rádio e televisão, cujas entrevistas atingiram número grande de expectadores.

11. Quanto a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, tem-se que não merece prosperar a tese. A

determinação não é direcionada aos veículos da imprensa, os quais, além de não fazerem parte da lide, não podem ser compelidos a retirar do ar as matérias jornalísticas, sob pena de vulneração da liberdade de imprensa. A determinação do magistrado tem o claro direcionamento ao réu, para que retire suas manifestações injuriosas de suas redes sociais, para que a lesão ao direito da personalidade do autor não se perpetue, sendo certo de que réu possui o controle sobre as postagens de seu blog e demais redes sociais. Recurso ao qual se nega provimento.

(TJ-RJ - APL: 02792812320178190001, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 18/05/2021, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2021)

Nessa toada, fica evidente que o demandado atua no sentido de tentar denegrir, ofender, caluniar e difamar a autora em prol do seu posicionamento político partidário, devendo, portanto, responder pela sua conduta e consequente danos causados a imagem e a honra de outrem.

DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, com base na legislação supramencionada, requer:

- I- Que seja deferida a tutela de urgência pretendida, para compelir o Requerido a retirar das redes sociais o post ofensivo a honra da Requerente, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Um mil reais)
- II- A citação do Requerido para, querendo, contestar o feito sob pena de revelia e confissão.
- III- Que sejam julgados procedentes os pedidos da presente demanda para condenar o Requerido ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e para se confirmar a liminar no sentido de que seja retirada a publicação caluniosa e ofensiva a honra da requerente do seu perfil no Instagram.
- IV- Seja o requerido, ao final, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Protesta provar todo o alegado por todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos, áudios, vídeos, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.

Dá-se à causa o valor de 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Eunápolis, 23 junho de 2021.

Carolina Simões da Silveira Peltier Cajueiro

OAB/BA 53.835